

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0045/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0045/1996 DE 08/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1º. DA LEI 11.938, de 29
DE NOVEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

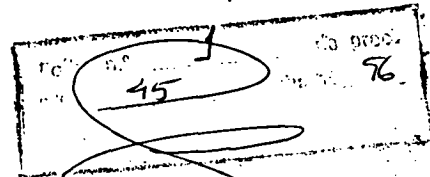
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:42:41

00000013913-05



ARQUIVADO EM 17/10/2010

CHEFE DE SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 08 FEV 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DE 243 MENORES MENORES
 ATIVIDADES ECOLÓGICAS
 FINECER E OUTROS

PL

01 - PL
 01-0045/1996

Dá nova redação ao parágrafo 1º
 do artigo 1º da Lei 11.938, de 29
 de novembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral, por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro e por veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 1996.

Edivaldo ESTIMA

SEÇÃO DE REVISÃO

08 FEV 1996

- DT. 10 -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

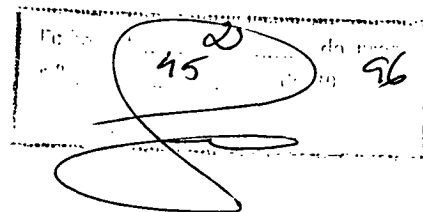
PROCESSO Nº 34.901/54/2 96a

REQUERIMENTO Nº 223
DE 14/12/54
DO Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
PELO qual se requer a concessão de uma pensão mensal de R\$ 1.000,00 em favor de sua esposa, Sr. MARIA CARLOS DE ALMEIDA, nascida em 15/11/1915, filha de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e MARIA CARLOS DE ALMEIDA, residente e domiciliada em Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro.

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
REQUERIDA: MARIA CARLOS DE ALMEIDA

Assinado por

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data: ()
rubricado(s) sob n.º 223 e 1.º
n.º 34.901/54/2 96a



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995, incluindo, nas exceções ali descritas, os veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993.

A lei, ora modificada, proíbe genericamente sistemas de som em lojas e veículos para anúncio de venda ou propaganda de produtos, deixando à margem da proibição os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e os originários de sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

Pretende-se aqui corrigir uma omissão que tacitamente revoga a Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993, que estabeleceu normas técnicas claras para anúncio sonoro de caminhões distribuidores de gás liquefeito de petróleo, lei esta aliás aprovada na atual legislatura, sancionada e promulgada pelo Prefeito e no aguardo de sua regulamentação. Já é matéria aceita, portanto.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

11.938

29.11.95

LEI Nº 11.938 DE 29 DE NOVENBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 044/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 2º - Verificado o descumprimento da presente lei, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

a) advertência;
b) multa de 100 (cem) U.F.M.s, dobrada em caso de reincidência;

c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias a contar de sua publicação, podendo ser estabelecidos convênios com outros órgãos públicos, de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de novembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.

de 30/11/95

página 50 coluna 2

confirmando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 45 de 19 96 14 02 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

- PL 198/92
- PL 35/96
- Lei 11.938/95
- Lei 11.421/93

em 14/02/96.

ARA CLEUSA MORAES FORTE
Ass. Leg. Chefe

À Com. de Const. e Justiça

19 / 2 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15-01-96 às hs.

Ass. Noble Vereador
o relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de 02 de 1996

Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 27º
do Regimento Interno, solicito o arquivar-
mento do presente projeto.

SP., 04, 03, 1997

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE... juntado... nesta data, ... documento... e papel para informação, rubricado...

sob folha

nº

05

Em

17.3.97

(a)

LEONARDO MARIA GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#057

do processo nº

01-0045

de 19

96 17/3/97

(a)

INA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Obzô

Entre as folhas nº 02 e 03, há uma folha
sem numeração.

DT 94, 17/3/97

INA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	#057 fls.
Arquivo em	17/3/97
O Func.º	

INA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

10

FO 3 20

FP 147 21

SEGUE m juntado 1 nesta data, 01 documento ✓ e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n° 06207

Em 15 09 97

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnica de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 06 =

do processo nº 01.0045 de 19~~96~~ 15.04.97 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS... 13-07-24/97, segue o
presente expediente para volta à tramitação.

15/04/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

-20 =

20

FP

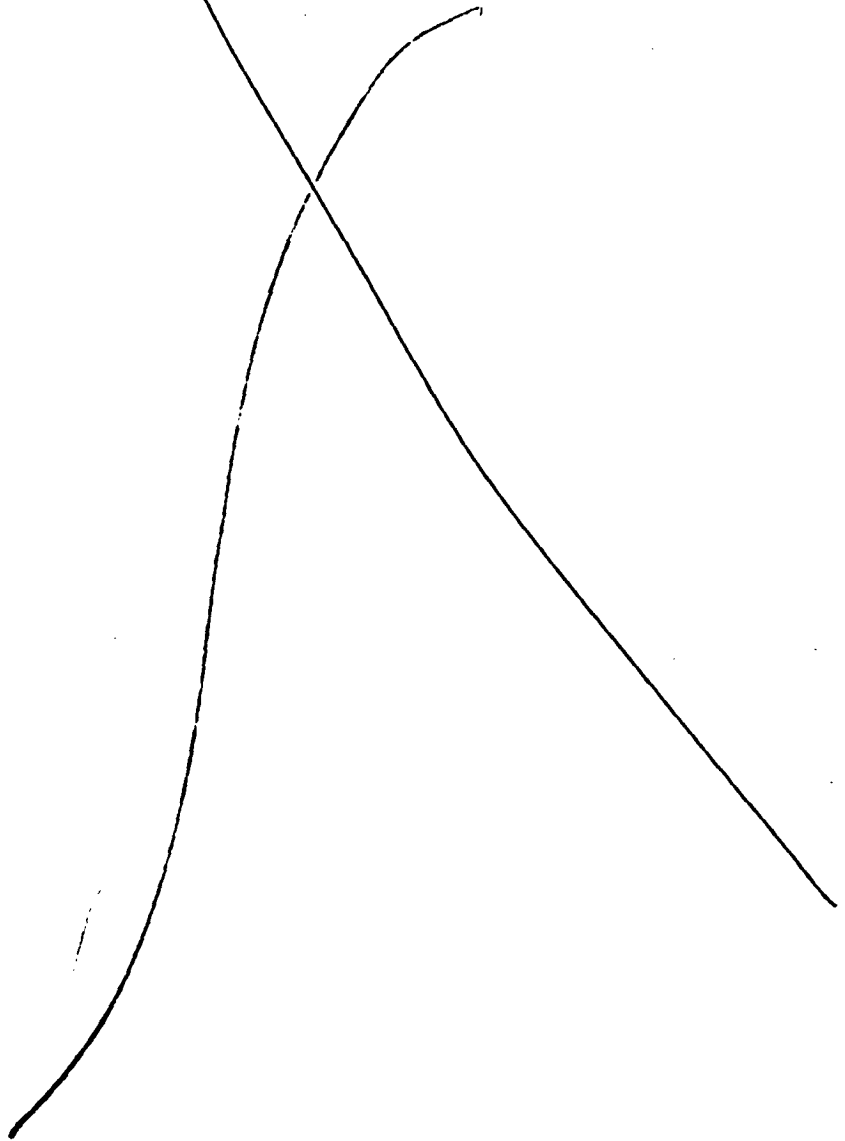
PO 21

BP

2000 10

FP 100 FO 21

FP 10 21



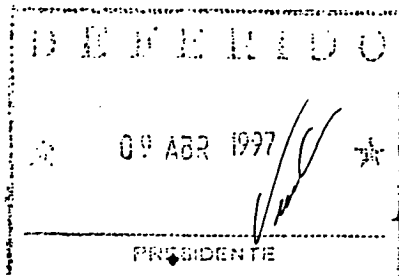


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 02 de proc.
n.º 01.0045 de 10/95

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

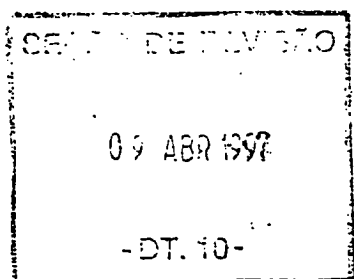


13 - RDS
13-0724/1997

REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei e Projetos Decreto de Lei de autoria do Vereador Edivaldo Estima: PL ~~Pet 513/94~~, PL ~~Pet 514/94~~, PL ~~Pet 515/94~~, PL 571/94, PL 612/94, PL 329/95, PL 350/95, PL 359/95, PL ~~PET 362/95~~, PL 450/95, PL 469/95, PL 470/95, PL 471/95, PL 472/95, PL 473/95, PL 474/95, PL 541/95, PL 567/95, PL 653/95, PL 840/95, PL 867/95, PL 988/95, PL 1179/95, PL 1180/95, PL 45/96, PL ~~Pet 228/96~~, PL 229/96, PL 253/96, PL 372/96, PL 800/96, PL 801/96, PL 830/96, PL 831/96, PL 832/96, PL 847/96, PDL 118/95, PDL 115/96, PDL 116/96, PDL 117/96, PDL 118/96.

Sala das Sessões, em



HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB

82 FO
10010
À Com. de Const. e Justiça

15/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16.04.97 às 15:15 hs.

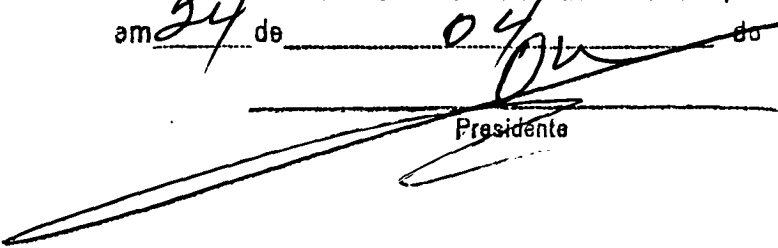

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador

DR. SÉLIO FATO

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 04 de 1997

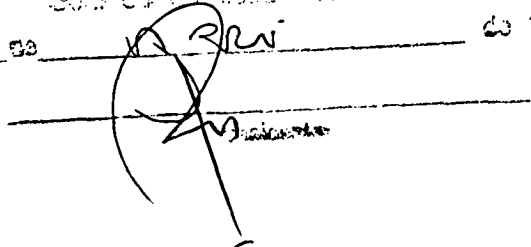

Presidente

Ao Nobre Vereador

ILMO CARVALHO

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 04 de 1997


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.

N.º 0045 de 1996

O funcionário

Assessoramento

PL 0045/96
09/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima que visa dar nova redação ao § 1º da Lei 11.938 de 29 de novembro de 1995, incluindo, nas exceções ali descritas, os veículos dotados de equipamento específico previstos na Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993.

Esclarece a justificativa que o diploma legal que se pretende alterar proíbe genericamente sistemas de som em lojas e veículos para anúncio de venda ou propaganda de produtos, salvo pouquíssimas exceções.

Ocorreu que, assim dispondo, tal lei revogou tacitamente a Lei 11.421/93, diploma este que teve o mérito de estabelecer normas técnicas claras para anúncio sonoro de caminhões distribuidores de gás liquefeito de petróleo.

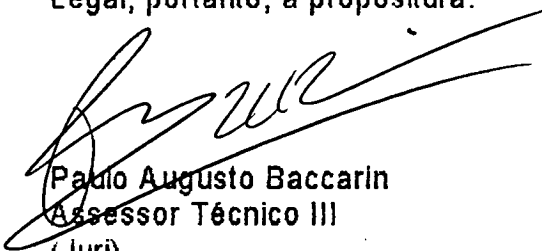
Pretende então, o proponente, corrigir tal situação por meio da medida ora apresentada.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o ponto de vista jurídico, a matéria encontra amparo legal no art.13, I, c/c art.37 "caput" e art.149, VI da Lei Orgânica Municipal.

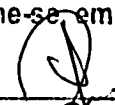
Outrossim, visando evitar que ocorra repristinação da Lei 11.421/93 pela medida ora apresentada, alertamos para a necessidade de oferecimento de um substitutivo.

Legal, portanto, a propositura.

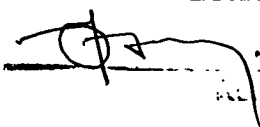

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thlago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se em 19/04/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

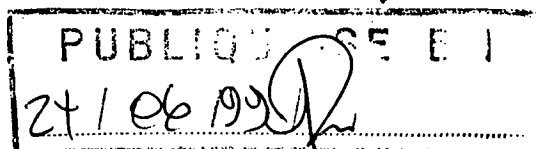
De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE julgado nesta data de 28.06.99 rubricado sob

folha n 9a 101 28.06.99 al *[assinatura]*



Folha n.º 09 do proc.
N.º 045 de 1996
funcionário *elmo*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0564/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima que visa dar nova redação ao § 1º da Lei 11.938 de 29 de novembro de 1995, incluindo, nas exceções ali descritas, os veículos dotados de equipamento específico previstos na Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993.

Esclarece a justificativa que o diploma legal que se pretende alterar proíbe genericamente sistemas de som em lojas e veículos para anúncio de venda ou propaganda de produtos, salvo pouquíssimas exceções.

Ocorreu que, assim dispondo, tal lei revogou tacitamente a Lei 11.421/93, diploma este que teve o mérito de estabelecer normas técnicas claras para anúncio sonoro de caminhões distribuidores de gás liquefeito de petróleo.

Pretende então, o proponente, corrigir tal situação por meio da medida ora apresentada.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o ponto de vista jurídico, a matéria encontra amparo legal no art.13, I, c/c art.37 "caput" e art.149, VI da Lei Orgânica Municipal.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, visando evitar que ocorra repristinação da Lei 11.421/93 pela medida ora proposta, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 197 AO PROJETO DE LEI Nº 45/96.

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - Não estão sujeitos à proibição desta lei:

I - Os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e os sons produzidos por sirene e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.
N.º 045 de 19 96
O funcionário elmo

socorro, os quais serão disciplinados pela legislação própria;

II - os caminhões utilizados na venda de gás liquefeito de petróleo, tipo P-13, na chamada entrega automática, desde que:

a) sejam equipados com instrumentos (equipamento eletrônico com microprocessador gerador de som) para anunciar o produto;

b) referido instrumento seja acionado a cada 2 (dois) minutos, emitindo som durante trinta segundos;

c) o som emitido pelo instrumento obedeça ao número de decibéis permitido pela legislação vigente;

d) e o aparelho emissor de som e chamamento seja acionado somente de segunda-feira a sábado, no período compreendido entre as 8:00 (oito) e 15:00 (quinze) horas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/99

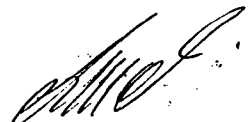
[Handwritten signatures and initials]
Sal. [illegible]
(c/restricção)

[Handwritten signature]

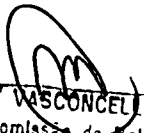
[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-0293/1999

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28/06/99


SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 29/06/99 as 15:00 h.


MARIAMALIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SOUZA

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

30 06 99

PRESIDENTE

CAMAR.	AL DE CAO
SEGUI	DATA 24/09/99
10/11 a 13	msl.
Marta Lorenza Silva Bortolotto Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 11 do proc.

N.º 45 de 13 96

O.º 13 96

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 20 DE SETEMBRO DE 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. N.º 177/99)

SECRETÁRIA : MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 12 do proc.º
N.º 45 de 13/96
O.º 11.938

ROD.:TIE2 FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Estamos dando início a mais uma audiência pública. Quero inicialmente agradecer a presença de vocês, aqui. Vou pedir ao Roberto, secretário da Comissão, para que faça a leitura do primeiro projeto pautado para a audiência pública de hoje.

O SR. ROBERTO - O primeiro projeto, PL 45/96, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, e que tem a relatoria do Vereador Goulart, dá nova redação ao § 1º da Lei 11.938, de 29/11/95, e dá outras providências.

Essa nova redação só acrescenta o seguinte - porque esse parágrafo é de uma lei que proíbe genericamente o sistema de som em lojas e veículos -: "e por veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421, de 29/09/93. Ou seja, este projeto de lei regulariza a questão dos caminhões de gás, os sons por eles produzidos.

A justificativa do autor é que a lei que ora se está modificando proíbe genericamente sistema de som em lojas e veículos para anúncio de venda ou propaganda de produtos, deixando à margem da proibição os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e originário de sirenas e assemelhados nas viaturas quando em serviço de policiamento e socorro.

Como a lei não falava em caminhões de gás, com esta lei regulariza-se essa situação.



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	13	do proc.
N.º	45	de 1996
<i>São Paulo</i>		

ROD.:TIE2 FOLHA:2

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Foi pedido parecer do Executivo, aqui?

O SR. ROBERTO - Ainda não.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Eu gostaria.

Deixo a aberta a palavra para quem quiser manifestar-se ou queira que a assessoria da Comissão de Política Urbana faça alguma explicação. (Pausa) Como ninguém se manifestou, damos o primeiro projeto da audiência pública de hoje... Este Vereador irá pedir vistas do projeto para consultar o Executivo.

Vamos passar ao próximo projeto.

O SR. ROBERTO - O segundo projeto é o PL 360/97, de autoria do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, cujo relator é o Vereador Toninho Paiva. O projeto revoga, em todos os seus termos, a Lei 12.115, de 28/07/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem.

A justificativa do autor é que com a promulgação da lei não houve diminuição da poluição visual. E a Comissão de Estudos da Paisagem Urbana, com a participação de todos as correntes de pensamento que lidam com o assunto, constatou que há um grave problema de poluição visual na cidade.

Observações: o projeto de lei está acompanhado de uma série de matérias publicadas na imprensa que mostram o caos visual em está transformada a paisagem de São Paulo. Parece claro que a lei em vigor,

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 14 - 1

Em 05/11/1993

mtb

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

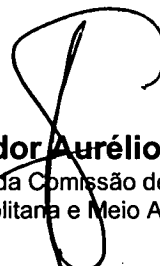
Folha n.º 14 do proc.
N.º 45 de 19 96
O funcionário MS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O Projeto de Lei nº 45/96, de autoria do Ver. Edivaldo Estima, procura excluir, da proibição do uso de sistemas de som em lojas e veículos instituído pela Lei nº 11.938/95, os sons produzidos para anunciar o produto pelos caminhões de venda de gás liquefeito (GLP).

Solicitamos, pois, que fosse efetuado pedido de informações ao Executivo, para que seus órgãos técnicos, em especial aqueles ligados à questão da poluição sonora e de trânsito, se pronunciassem sobre o assunto, a fim de fornecer subsídios para tomada de decisão desta Comissão sobre a referida propositura.

Em 04/11/99


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 inciso VIII do Regimento Interno.

em 05/11/99

Vereador Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em. 05/11/99

M.S.B.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

05/11/99

14:50h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

05/11/99

M.T. Bertarelli
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

05/11/99

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha 5 nº 5 35 a 37
Em 26/11/99

Luiz B.



Folha nº. 15 do proc.
Nº. 45 de 1996
O funcionário lms

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0489/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 045/96, de autoria do Vereador Edivaldo Estima - que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que, através de seus órgãos técnicos, especialmente aqueles ligados à questão da poluição sonora e de trânsito nos envie subsídios, manifestando-se sobre o assunto para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 045/96 de fls. 1, e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha nº. <u>16</u>	do proc.
Nº. <u>45</u>	de 19 <u>96</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de novembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº **489/99** , de
09/11/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **045/96** , de autoria **do Vereador Edivaldo Estima.**

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 045/96 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

RECEBI EM:

12/11/99

[assinatura]
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 45 de 19 96 16, 11, 99 (a) 17

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16/11/99


Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 16.11.99 as 16 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUIE *m* juntado *A* nesta data, documento *A* e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *A* nº *A 18a 25 -*

Em *03* / *02* / *2000*

(a) *MSS*

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município
São Paulo, 12 de fevereiro de 2000

Folha nº 18	do
Processo 45196	
Maria Tereza da Silva Pitta	
Reg. 1085	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

007 /00

15 - DDCREC
15-0024/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitia
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12.02.2000
às 16.30 horas.

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

RECEBIDO EM LEG. 3

01/03/2000 17:17h

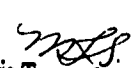
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 02/02/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 02/02/00 às 17:40 h,


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº 19	do
Processo 45/96	
Maria Tereza da Silva Serä	
Reg. 10651	msl

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 45/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0489/99, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 007 /00.

SUELLY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20	do
Processo 45/96	
Marina Ivozeza da Silva Bert	
Reg. 10651	

1º
SANAIE NASSU
Reg. 3257-3

Folha de informação n.º 10

d. a C I A T E n.º 175/93 em 09/12/99 (a) *Elizete Gomes dos Santos*

CET/ATE
Senhor Assessor

Ref.: CI ATE 175/99

PA n.º 1999-0.233.846-2

Proj. Lei n.º 45/96

Vereador Edivaldo Estima

Assunto: Excluir da sujeição à Lei n.º 11.938/95 os caminhões de venda de gás liquefeito

Em atenção ao solicitado por V.Sa. na CI em epígrafe, passamos a nos manifestar sobre o Projeto de Lei n.º 45/96, de autoria do vereador Edivaldo Estima, **que objetiva excluir da proibição imposta pela Lei n.º 11.938, de 29 de novembro de 1995, os veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei n.º 11.421, de 29 de setembro de 1993, de autoria do mesmo vereador.**

A Lei n.º 11.938/95, oriunda do Projeto de Lei n.º 044/91, do vereador Arselino Tatto, *foi vetada pelo Executivo e promulgada pela Câmara*, não sendo de nosso conhecimento se veio a ser regulamentada posteriormente.

Referida lei, que proíbe a utilização de sistemas de sons nas lojas e nos veículos, para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo (prevendo a aplicação de multa de 100 UFMs, dobrada na reincidência, em caso de descumprimento), exclui dessa proibição, no § 1º do seu artigo 1º, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento e socorro.

O projeto ora em exame pretende acrescentar ao parágrafo supra mencionado os caminhões de venda de gás liquefeito de petróleo- GLP, objeto da Lei n.º 11.421/93, permitindo desta forma, que os veículos citados possam utilizar sistemas de som.

1. Das disposições do CTB, da CF, e das Resoluções do CONTRAN:

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB contém diversos artigos pertinentes ao assunto, que abaixo transcrevemos e grifamos:

“Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA - SGM/ATE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do
Processo 45796
Mário Teixeira da Silva Berti
Reg. 10651

pl-11
SILVANA
SANA E NASSU
Reg. 3257-3

Folha de informação n.º 11

da CLATE n.º 175199

em 9/12/99(a)

Reg. CEST n.º 10.1943

XX- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado.

Art. 41 – O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I – para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II – fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 104 – Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105 São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

V- dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

Art. 227 – Usar buzina:

I – em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II – prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto;

III – entre as vinte e duas e as seis horas;

IV – em locais e horários proibidos pela sinalização;

V – em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

INFRAÇÃO : Leve;

PENALIDADE: Multa;

Art. 228 – Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDE
Assessora - CLIMATE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha nº 22	do
Processo 45/96	
Maria Tereza da Silva Berti	
SÃO PAULO	

Per-12
SANA NASU
R. 3257-3

Folha de informação n.º 12

da C.I.A.T.E. n.º 179139 em 09/12/96 (a)

INFRAÇÃO : Grave;
PENALIDADE: Multa;
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização.

Art. 229 – Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, *em desacordo com as normas fixadas pelo CONTRAN:*

INFRAÇÃO : Média;
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo;
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo.”

O CTB estabelece, ainda, nos artigos 258 e 259, que o valor das multas de natureza grave, média e leve é de, respectivamente, 120, 80 e 50 UFIR, ensejando a consignação no prontuário do motorista, de 5, 4 e 3 pontos.

Assim, verifica-se que:

- cabe à autoridade de trânsito aplicar as penalidade e medidas administrativas cabíveis aos proprietários/condutores dos veículos, diante da constatação da ocorrência das infrações acima relacionadas;
- compete ao CONTRAN fixar as normas pertinentes aos equipamentos sonoros nos veículos;
- é proibido o uso de buzinas fora das situações previstas no CTB;
- é proibido o uso de aparelhagem de som não autorizado ou em desacordo com as especificações do CONTRAN;
- o projeto, se aprovado propiciará que se aplique penalidade diferente daquela estabelecida pelo CTB, quando da ocorrência no mesmo fato (poluição sonora).

As Resoluções do CONTRAN que disciplinam a questão da poluição sonora provocada por veículos, e estabelecem os equipamentos obrigatórios são:

- n.º 14, de 06 de fevereiro de 1998;
- n.º 35, de 21 de maio de 1998 (que revogou a Resolução n.º 448/71); e
- n.º 37, de 21 de maio de 1998.

Por seu turno, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

SUELLY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessoria - SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23

do

Processo

Med. Term. do Silva Bert
Reg. 10651

24.13
SANTAE NASSU
Reg. 3257-3

Folha de informação n.º 13

da C. A. T. E. n.º 175/99 em 21/12/99 (a)

Observe-se que, dentre as entidades federativas a quem o texto constitucional atribui essa tarefa legislativa, não figura o Município.

A competência atribuída aos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Carta Magna, refere-se às medidas administrativas de proteção ao meio ambiente e combate à "poluição em qualquer de suas formas", nos termos da legislação federal e estadual já existentes.

Vale lembrar, ainda, a existência, no âmbito municipal, da Lei n.º 11.804, de 19/06/95, que dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município de São Paulo, e, em seus artigos 2º e 3º, prevê que os sons produzidos por obras de construção civil, *por fontes móveis e automotoras* e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, sejam limitados pelos critérios estabelecidos na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A referida lei (que revogou a Lei n.º 8.106, de 30/08/74) dispôs sobre níveis e horários quanto à emissão dos sons, considerando as diversas zonas de uso e atividades.

Estando a questão suficientemente disciplinada por quem de direito, não há interesse público na edição de leis esparsas e incompletas, que tumultuam a compreensão do ordenamento jurídico e confundem o munícipe.

2. Da inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto

Por afetar a fiscalização, ato típico de gestão administrativa, o projeto invade a competência privativa do Prefeito e fere o princípio de harmonia entre os poderes.

Desobedece, ademais, o artigo 5º, da Constituição Federal, em virtude de atribuir privilégio a uma categoria de comerciantes, em afronta ao princípio da isonomia.

3. Da revogação da lei n.º 11.421/93 e da conclusão

A nosso ver, a Lei n.º 11.938, de 29 de novembro de 1995, revogou tacitamente a Lei n.º 11.421, de 29 de setembro de 1993, por lhe ser posterior, abarcar seu conteúdo e não conter alusão expressa, no sentido de sua manutenção.

Por essa razão e considerando que não existe efeito repristinatório no direito pátrio, não é viável a pretensão do legislador no sentido de fazer incluir, no corpo da lei revogadora, remissão à lei revogada.

SMELLY PENHA FAGUNDES
14/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo 45796
Maira Tereza da Silva Gerti
Reg. 10778

Res. 14
SANA E NASSU
Reg. 3257-9

Folha de informação n.º 14

da C. i. A. T. E. n.º 175/99 em 09/12/99 (a) *[Signature]*

Por todo o exposto somos de parecer que o projeto em análise, s.m.j., merece ser vetado integralmente pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Sendo o que nos foi possível aduzir, encaminhamos o presente a V.Sa., para prosseguimento, esclarecendo que não nos foi possível atender ao prazo solicitado (dia 08/12/99), em virtude do excesso de trabalhos a cargo desta Assistência.

São Paulo, 9 de dezembro de 1999

[Signature]
Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Assistência Jurídica - DSV-AJ

[Signature]
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - DGM/AL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25

do **URGENTE**

Processo 45796

Maria Tereza da Silva Bert

Pro. 18251

Folha de informação nº 17

d. nº em 15/12/99 (a)

SARLOS EDUARDO BOAVENTURA
Ag. Adm. - R.F. 830.587.100
SMT. 800

Do processo nº 1999-0.235.846-2

Int.: SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 045/96.

Inf. nº 1700/99

SGM-ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Sr^a Assessora

Restituímos o presente, com as informações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 10/14, que acolhemos.

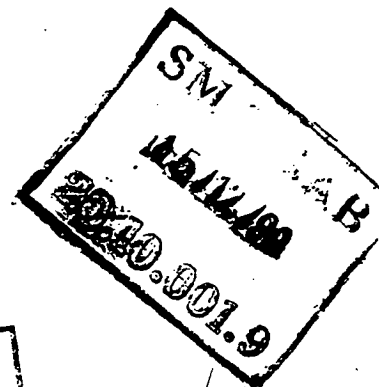
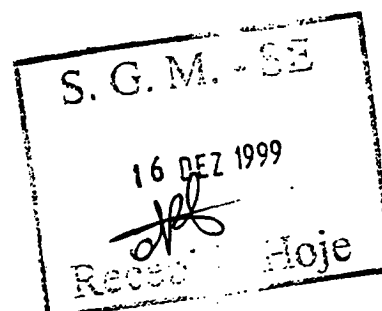
14/12/99

ALEXANDRE MOTONAGA

Chefe de Gabinete

SMT

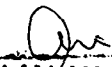
GC/ceb



SUELLY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado _____ sob folha _____ n.º 25

Em 27 / 12 / 00


AMELIA MACHINO

SECRETARIA DE DEFESA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 26 -

do processo nº 45 de 19 96, 27/12/00 (a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

OBSERVAÇÃO:

ENTRE AS FOLHAS Nº 2 e 3, há uma folha sem numeração,
da folha Nº 3, pula para a folha Nº 5.

DT-94.

23/01/2001.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 15-04-97

Arquivado novamente em 23-01-2001

Ci 26 Fls. ° O Func°

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

.....

.....

.....

.....

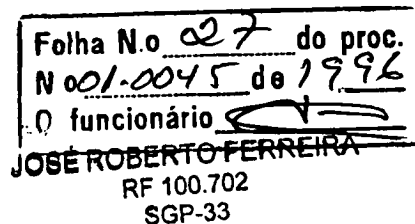
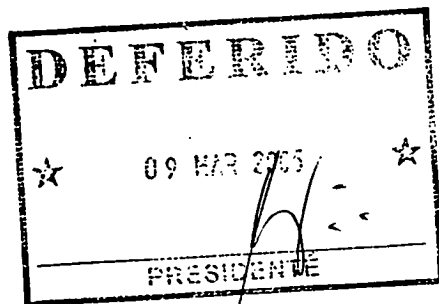
.....

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27-28 e folha de informação
sob nº 29 05/04/05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0163/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo n.º 01-0045 de 20 1996 05, 04, 2005 (a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

151 3 105


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 29
do processo nº 01-045 / 1996 05/04/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 163 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de abril de 2005.

Viviane FF
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <i>Pol. Urbana</i>
<i>12</i> / <i>4</i> / <i>05</i>
<i>Andreoni</i>
ANGELA BOTOLIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em *13/4/05* às *18.00* h

ANA
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I

[illegible]

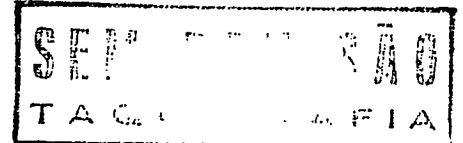
~~SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS~~
~~R.F. 10441~~
~~Secretária~~



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de agosto de 2005

OBSERVAÇÕES:

*em 24/8/05
18:20h
Solange*



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Apelha nº 31 do pro
nº 01-45 do 2016
data: 24-08-05
Solenge Raimundo dos Santos
RF: 10.001

rod.:Q01 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7743

data:24-08-05

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Bom dia a todos presentes.

Vamos dar início a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Iniciaremos pelo Projeto 045/96, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima. A relatoria é do nobre Vereador Marcos Zerbini. Peço à assessoria que leia o projeto de lei e o parecer da Comissão.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL 45/96, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima e cujo relator é o Vereador Marcos Zerbini. O projeto dá nova redação ao parágrafo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Ela modifica o parágrafo 1º do art. 1º dessa lei para excluir da proibição da lei os sons produzidos por veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421/93, que trata dos caminhões de gás. Ou seja, ela quer que a lei que proíbe os sons produzidos por veículos não proíba os sons produzidos por veículos de venda de gás.

A justificativa do Vereador Edivaldo Estima é que o PL inclui das exceções do parágrafo 1º, do art. 1º da lei em questão os veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421/93. Além que se está modificando proíbe genericamente sistema de som em lojas e veículos para anúncios de venda ou propaganda de produtos deixando a margem da proibição os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e os originais de sirene e assemelhados usados nas viaturas policiais de socorro.

Pretende-se corrigir uma omissão que tacitamente revoga a Lei 11.421/93, que estabeleceu regras claras para anúncios sonos de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32 do processo

Nº 01-45 do 96

rod.:Q01 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7743

Solange Barros dos Santos
Data: 24-08-99
RF: 10.801

caminhões distribuidores de GLP - gás liquefeito de petróleo, que já é matéria aceita e é normalmente utilizada.

A assessoria da Comissão solicitou informações ao Executivo que respondeu através do CET. O CET informou que estando a questão suficientemente disciplinada por quem de direito, não há interesse público na edição de leis esparsas e incompletas que tumultuam a compreensão do ordenamento jurídico e confundem o município. Desobedece ademais o art. 5º da Constituição Federal em virtude de atribuir privilégio a uma categoria de comerciantes em afronta ao princípio da isonomia.

Fala ainda que o legislador faz incluir no corpo da lei uma remissão à lei revogada, o que já foi corrigido no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Creio que o PL deve ser vetado caso aprovado.

Já foi realizada uma primeira audiência pública, em 20 de setembro de 99 sem que houvesse qualquer manifestação dos interessados. A observação da assessoria da Comissão é que de fato a lei que se está pretendendo modificar proíbe a utilização do sistema de som em caminhões de venda de gás e concorda que o PL seja aprovado já que ele deseja que seja permitida a manifestação dos caminhões de gás.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

Tem a palavra o representante do Vereador Edivaldo Estima. Por favor como está sendo registrado em ata, prezo que se identifique.

O SR. RUI MOURA - Sou da assessoria do Vereador Estima. Ele não pode vir porque está numa reunião fora.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 de pros
nº 0-45 96

rod.:Q01 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7743 data:24-08-05
Solange Raimunda dos Santos
RF. 10.647

Sr. Presidente, o PL em questão na primeira audiência pública não teve nada que impedisse, nesta segunda gostaríamos que continuasse assim. Segundo a Revista Veja em matéria recente, até em shoppings centers têm rádios do próprio shopping para ajudar os consumidores. Na questão das lojas, vemos no Carrefour e em outros supermercados promoção de mercadorias. Se formos proibir isso, o consumidor perde também essas promoções relâmpago.

Na questão do gás, já é costume, é uma tradição a nossa cidade ter esse tipo de som. Ele não invade o horário noturno, é sempre no horário comercial. Então, não tem o que falar sobre isso. É basicamente isso.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

A palavra está aberta aos demais presentes. Alguém gostaria de se manifestar com relação ao projeto de lei? (Pausa) Não havendo, passaremos ao projeto de lei seguinte.

PL 063/04, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

Solicito à assessoria que lesse os objetos e as considerações.

A SRA. NORMA - Sou da assessoria da Comissão de Política Urbana.

O PL 63/04, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34 do prot
nº 01-45 de 96

rod.:Q01 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7745 Solange 24-08-05 dos Santos
RF. 10.801

O PL foi elaborado visando regulamentar o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar a publicidade...

(devido a escassez ... Denise)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 do processo nº 01-45 de 1996

rod.:Q02 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743

data:24-08

Solange Raimundo dos Santos

RF. 10.501

.....devida à escassez de legislação pertinente à poluição sonora. As características do projeto são: estabelece o tempo de 15 segundos, com intervalo de pelo menos dois minutos o tempo que veículos em movimento, parados ou estacionados poderão emitir mensagem, música e trilha sonora; estabelece em 85 decibéis o nível de intensidade sonora; proíbe a emissão de qualquer tipo de som ou ruído nos quarteirões onde existirem hospitais, casa de saúde, clínicas, casa de repouso, asilo de idosos, escolas e creches; estabelece ainda que pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem ao determinado nesta lei terão apreendidos os aparelhos por qualquer fiscal da prefeitura. Estabelece que a prefeitura deverá informar e divulgar os números de telefones, website da Internet pelos quais os munícipes poderão denunciar os infratores.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Está aberto para debate e discussão o PL 063. Gostaria de consultar os presentes se alguém gostaria de se manifestar a respeito do projeto de lei. (Pausa) Não havendo nenhuma inscrição, passaremos a ponto de pauta seguinte.

PL 074/03, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues e outros, que permite ao Executivo proceder autorização de instalação de outdoor nos locais que especifica e dá outras providências. Solicito à assessoria que leia o objeto do referido PL e as considerações.

A SRA. SECRETÁRIA - O PL 74/2003 é dos Vereadores Wadih Mutran, Antônio Carlos Rodrigues, José Viviani Ferraz, Antônio Paes-Baratão, Toninho Paiva e Raul Cortez, permite ao Executivo Municipal a proceder a autorização de instalação de outdoors nos locais que especifica. Na justificativa dos autores o projeto beneficiará



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 do pr
nº 01-45 de 216
data: 24-08
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.804

rod.: Q02 fl.: 2 taq.: DENISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7743

iluminação pública nas calçadas, praças e jardins e ainda evitará a proliferação de poluição visual causada pela instalação aleatória de *outdoors*. Tal medida irá, com certeza, embelezar a Cidade. O PL permite a instalação de *outdoors* do tipo luminoso, bem como nos modelos *backlight*, frente e verso, nas calçadas, praças e jardins localizados no município de São Paulo. Também será permitida a instalação devidamente padronizada em muros pertencentes à municipalidade. Estabelece que serão iluminados e dá as dimensões, sendo que para os *outdoors* será de 1,3 metro de altura por 1,3 metro de largura, e nos *backlight* 1,2 metro por 0,9 metro de largura.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado. Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Zelão, membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Estão abertas as inscrições para debater o projeto 74/2003, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues e outros. (Pausa) Não há inscritos, passaremos a ponto de pauta seguinte.

PL 348/2003, da Vereadora Flávia Pereira, que altera dispositivos da Lei 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município de São Paulo e dá outras providências. Solicito à assessoria que leia o objeto do projeto e considerações.

A SRA. ROCELA - Bom dia, sou da assessoria da Comissão de Política Urbana. O projeto de lei 348/2003, da Vereadora Flávia Pereira, cujo relator é o Vereador Ricardo Montoro, altera dispositivos da Lei 13.525, de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no município de São Paulo. O projeto de lei fará



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 37 do pr
nº 0-45 de 216

rod.:Q02 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743 Solange de Almeida dos Santos
RF. 10.801

alterações em alguns caput dos artigos, primeiro dele é o artigo 77 que insere nos procedimentos de fiscalização a intimação do infrator para que regularize o anúncio antes da aplicação da multa.

O artigo 77, da lei 13.525, coloca que na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo quando for o caso dentro dos seguintes prazos. A alteração que o projeto de lei propõe é constatada a infração, antes da aplicação da primeira multa, o infrator será intimado e assim segue o caput.

A segunda alteração proposta por esse projeto de lei refere-se ao caput do artigo 78, que estabelece que apenas após a intimação do infrator, e no caso do anúncio não ter sido regularizado e removido, aplicar-se-á multas. Na tela aparecem as duas propostas. A lei coloca que as multas serão aplicadas da seguinte forma e o projeto de lei propõe que se após a intimação de que trata o artigo anterior o anúncio não for regularizado e removido, será promovida a aplicação de multas.

E a terceira alteração refere-se ao inciso 3º, do artigo 78, que dissocia as multas das intimações para regularização. Novamente a lei e o projeto respectivo e o inciso III da proposta do projeto de lei coloca que persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, independente de nova intimação, em 30 dias, será aplicada uma multa correspondente.

No fundo, em resumo, o projeto de lei em análise estabelece um procedimento que permite ao responsável fazer a adequação do seu anúncio antes que a multa seja aplicada.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 38 do pr

nº 0-45 do 2º

rod.:Q02 fl.:4 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743 Solange H. dos San
data:24-08-88
RF. 10.800

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Lido o objeto. Está aberta a
inscrição...Q03

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 do pre

nº 0-45 do 216

rod.:Q03 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743

Solange R. dos Santos
data:24-08-2016
RF. 10.807

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Lido o objeto. Está aberta a inscrição para debater o presente projeto de lei. (Pausa) Não há inscritos. Gostaria de fazer um comentário a respeito desse projeto de lei, porque há um tempo, vários comerciantes, donos de pequenos negócios na cidade de São Paulo foram surpreendidos com uma série de autuações legais, legítimas, porque respaldadas na lei, a respeito de anúncio nas suas fachadas.

No entanto, é bom considerar que boa parte dos pequenos comerciantes, aquele que abre uma lojinha, a cabeleireira que monta um salão no bairro, não têm conhecimento de todas as informações necessárias para colocar a placa de anúncio de divulgação do seu empreendimento. E era surpreendido com uma autuação logo de início.

Gostaria de parabenizar a ex-Vereadora Flávia Pereira, porque a iniciativa desse projeto de lei cria uma situação onde esse pequeno empreendedor, esse pequeno comerciante é notificado, avisado antes, dando condições de tempo, prazo, para que regularize seu estabelecimento antes de receber uma autuação que muitas vezes inviabiliza, pelo tamanho do negócio, a sua própria atividade.

Gostaria de registrar os parabéns à iniciativa da Vereadora Flávia Pereira e dizer que esse projeto de lei recoloca para os pequenos comerciantes e coloca para o Poder Público um dever que tem de informar, avisar, esclarecer antes de autuar, de proceder educação. Então, faço esse registro. Há mais alguém que queira falar sobre esse projeto de lei?

O SR. JOSÉ INÁCIO - Sou assessor do Vereador Ricardo Montoro. Só para registrar que a própria Comissão de Política Urbana na



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 40 do pl

nº 01-45 do pl

rod.:Q03 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743

Solange Patrone dos San
data:24-08-2011
RF. 10.001

legislatura passada, preocupada com esse assunto também, elaborou um projeto de lei no mesmo sentido. Houve um problema na mesma linha que o Presidente apresentou, um pequeno comércio surpreendido com aquela operação do "Tigrão", foi surpreendido com a multa direta. Foi um assunto já levantado na comissão e certamente esse projeto estará sendo trabalhado em conjunto ao que a comissão elaborou, já está em prosseguimento. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, gostaria de consultar se há mais algum inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Convido todos para a reunião ordinária da comissão, hoje, às 13h. Muito obrigado a todos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) parte(s) do(s) documento(s) rubricado(s)

sub nº 41 e folha de informação nº

em 26/10/95

SOLAR

ARMÊNIO DOS SANTOS

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/96

Visa o Projeto de Lei nº 045/96, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, dar nova redação ao parágrafo 1º da Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995, e dar outras providências.

A propositura modifica o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 11.938/95 para excluir da proibição da lei os sons produzidos por veículos dotados de equipamento específico, previsto na Lei nº 11.421/93, que trata dos caminhões de gás.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ foi pela legalidade do projeto de lei, com apresentação de substitutivo para evitar que ocorra repristinação da Lei nº 11.421/93 pela medida proposta no PL.

A Justificativa do Vereador-Autor é que a lei, que se está modificando, proíbe genericamente sistemas de som em lojas e veículos para anúncio de venda ou propaganda de produtos, deixando à margem da proibição os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e os originários de sirenes e assemelhados usados nas viaturas policiais e de socorro. Pretende-se corrigir uma omissão, que praticamente revogou a Lei nº 11.421/93, que tinha estabelecido regras claras para anúncio sonoro de caminhões distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo, que já é matéria aceita.

Foram feitas duas Audiências Públicas a fim de que fosse discutida a proposta, já que ela versa sobre o tema de meio ambiente.

O Executivo, respondendo a um pedido de informação, através da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, esclareceu que estando a questão suficientemente disciplinada por quem de direito, não há interesse público na edição de leis esparsas e incompletas, que tumultuam a compreensão do ordenamento jurídico e confundem o munícipe. Diz que ela desobedece, ademais, o artigo 5º da Constituição Federal em virtude de atribuir privilégio a uma categoria de comerciantes, em afronta ao princípio da isonomia. Diz, ainda, que o legislador faz incluir no corpo da lei uma remissão à lei revogada, o que já foi corrigido no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Analisando o pretendido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que não cabe razão ao Executivo e que a propositura corrige uma distorção existente e, por este motivo deva ser aprovada, e, assim, se posiciona **favoravelmente** à aprovação da propositura a fim de que sejam corrigidas as falhas constatadas. Porém, é **favorável** ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça a fim de que a Lei nº 11.421/93, que foi tacitamente revogada pela lei que se está alterando, não seja repristinada.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


Vereador Chico Macena
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ricardo Monteiro

Para relatar:

Sala da Comissão de Meio Ambiente

Em: 27/10/05

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) solicitado(s)

sob nº A2 e A3 a folha de informação nº em 23/11/05

[Assinatura]

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS

R.F. 40801

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
nº 01-45 96
Santos
RF. 10.801

16 - PAR
PARECER Nº 16- 1426/2005

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/96

O presente projeto de lei nº 045/96, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto "pretende corrigir uma omissão que tacitamente revoga a Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993, que estabeleceu normas técnicas claras para anúncio sonoro de caminhões distribuidores de gás liquefeito de petróleo".

O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995, exclui e disciplina por legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro, da proibição de utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

A propositura pretende acrescentar a este dispositivo os veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421/93 que regulamenta o anúncio da venda de gás.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura amparado no art. 13, I, combinado com o art. 37 "caput" e art. 149, VI da Lei Orgânica do Município, apresentando substitutivo para evitar a repristinação da Lei 11.421/93.

Por ser matéria relacionada ao meio ambiente foram realizadas duas Audiências Públicas, onde houve a manifestação de que o anúncio dos serviços de gás por som já é uma tradição na cidade.

Consultado, o Executivo, manifestou-se pelo veto integral à propositura tendo em vista os seguintes aspectos:

- "Compete ao CONTRAN fixar as normas pertinentes aos equipamentos sonoros nos veículos";
- "É proibido o uso de buzinas fora das situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro";
- "É proibido o uso de aparelhagem de som não autorizado ou em desacordo com as especificações do CONTRAN";
- "O projeto, se aprovado propiciará que se apliquem penalidades diferentes daquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, quando da ocorrência no mesmo fato (poluição sonora)".
- A Lei 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município de São Paulo em seus artigos 2º e 3º, prevê que os sons produzidos por obras de construção civil, por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
nº 01-45/2096
Solantra nº 10.801
RF. 10.801

fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, sejam limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151, da ABNT.

- A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 14, inciso VI, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, não incluindo a figura do Município.
- O projeto invade a competência privativa do Prefeito, por afetar a fiscalização, ato típico de gestão administrativa, e fere o princípio de harmonia entre os poderes;
- Ao atribuir privilégio a uma categoria de comerciantes, desobedece ao artigo 5º da Constituição Federal, em afronta ao princípio da isonomia;
- "a Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995, revogou tacitamente a Lei nº 11.421, de 29 de setembro de 1993, por lhe ser posterior, abarcar seu conteúdo e não conter alusão expressa, no sentido de sua manutenção".
- "considerando que não existe efeito repristinatório no direito pátrio, não é viável a pretensão do legislador no sentido de fazer incluir, no corpo da lei revogadora, remissão à lei revogada".

Pelas razões ofertadas pelo Executivo e acatando suas ponderações, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **CONTRÁRIA** à aprovação do projeto de lei, pois sua continuidade implicaria em igualar a atividade de comercialização de GLP, que dá sustentação à prestação de serviços de consumo de gás, com as atividades emergenciais, que sustentam aos serviços de segurança e socorro. São situações desiguais que não devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23.11.05

Vereador Chico Macena

Presidente

Vereador Ricardo Montoro

Relator

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 24/11/05

SOLANGE RAIBERT DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 24/11/05 às 18h5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Adão Carneiro</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 28/11/05 <i>Her</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §.3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>DONATO</i>
data: 09/02/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §.4º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 44
Em 13/03/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0057/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/1996.

De autoria da nobre Vereador Edivaldo Estima (PPS), o projeto objetiva dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995 (Proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo), isenta desta lei os sons produzidos durante a propaganda eleitoral, por sirene e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou de socorro e por veículos dotados de equipamentos específicos previsto na Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993 (Dispõe sobre anúncio de venda de gás e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo visando evitar que ocorra retorno para a Lei nº 11.421/93 pela medida proposta.

Foram realizadas duas audiências públicas sem manifestação dos presentes sobre a propositura.

Também foi solicitado ao Executivo informações, o qual, se pronunciou no sentido de que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, da Constituição Federal - CF, e as Resoluções do Contran contêm diversos artigos pertinentes ao assunto.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito de nossa Comissão há interesse público, pois o período eleitoral é pequeno e o uso do som permitirá que pessoas tomem conhecimento dos candidatos podendo avaliar melhor a sua escolha.

Portanto, **favorável** é o parecer do presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/03/06,

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 013.03.06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13.03.06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Az Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver - Polue Neto
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: *[assinatura]*
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador *Luizelino*
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de 04 de 06
[assinatura]
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
F. Chagas
deferido na reunião ordinária de: 31/05/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 45
Em 04/06/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0680/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/1996

Folha nº 45. do
Processo nº 45/06
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995.

A propositura objetiva excluir da proibição de utilização de sistemas de som, estabelecida na mencionada lei, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral, os sons produzidos por sirene e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro e por veículos (caminhões distribuidores de gás liquefeito de petróleo) dotados de equipamento específico previsto na Lei nº 11.421, de 29 de setembro de 1993.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo visando evitar repristinação da Lei 11.421/93, tendo em vista que tal lei foi tacitamente revogada pela referida Lei 11.938/95.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-06-06

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2138/2006

Publicação no D.O.M. OFICIAL
de
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

A SGP-21
São Paulo, 26/06/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.842

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões
Pareceres de fls. 09, 41, 44, 45
Publicado no D.O.M. de
24/06/2006
Página(s) 92/93 Coluna(s) 4ª e 1ª
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno
Conferido por: Maria Tereza

RECEBIDO EM SGP-23

EM 26/06/06

AS 17:00 h

KATHYA REGINA LOPES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Douta Comissão de Política Urbana
(Reunião conjunta)

Para as devidas providências de acordo com o art.
83 do R.I.

Em, 09.08.2006.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido em 09/08/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue 1 conjunto 1 haste de documentos
e papel de informação 1 sob folha
nº 46
Em: 31/08/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 46 #	do
Processo 45/96 #	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-2 – Sr^a. Subsecretária:

PL 45/96

Ouvidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.

23/08/2006

Agnaldo Timóteo

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Adilson Amadeu

Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Antonio Carlos Rodrigues

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

A SGP-2/

São Paulo, 31/08/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 47
Em 05/01/09
Ass: 

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo n.º 01-45 de 96 de 05/01/09 (a) 47

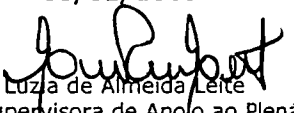
Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05/04/2005
Arquivado novamente em 15/01/2009
Com 47 fls.
O Funcº

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075